



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 334, DE 2018

Estabelece incentivos fiscais para empreendimentos localizados em municípios considerados prioritários para receber ações e iniciativas da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, e que estejam localizados fora das áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

AUTORIA: Senador Aécio Neves (PSDB/MG)

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SF/18972.79969-97



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Estabelece incentivos fiscais para empreendimentos localizados em municípios considerados prioritários para receber ações e iniciativas da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, e que estejam localizados fora das áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2025 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional e localizadas em municípios considerados prioritários para receber ações e iniciativas de promoção de desenvolvimento, e que estejam localizados fora das áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda adicionais calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a projetos aprovados por meio de laudos expedidos pelo Ministério da Integração Nacional, que atestem seu interesse do ponto de vista do desenvolvimento regional e sua viabilidade econômica.



§ 2º São considerados prioritários, para os efeitos desta Lei, os municípios cujo rendimento médio mensal domiciliar *per capita* se encontre abaixo de 75% do rendimento médio mensal domiciliar *per capita* do País.

§ 3º A fruição do benefício fiscal referido no *caput* deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

§ 4º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 3º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 5º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

§ 6º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

Art 2º No caso de reinvestimentos, as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nos municípios que atendam aos critérios mencionados no *caput* do art. 1º desta Lei, poderão depositar no Banco do Brasil, para reinvestimentos, 30% (trinta por cento) da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos

SF/18972.79969-97



condicionada à aprovação, pelo Ministério da Integração Nacional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base em índice definido em regulamento.

§ 2º O banco operador poderá deduzir a quantia correspondente a um por cento do valor de cada parcela de recursos liberada a título de custo de administração.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de estimular o desenvolvimento regional, o Estado brasileiro oferece diferentes tipos de incentivos a algumas regiões do País. Entre esses incentivos está a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração para os empreendimentos estabelecidos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Esse incentivo tem contribuído para que investimentos ocorram em áreas que, de outra forma, não seriam atrativas para o início de uma atividade produtiva.

Parece evidente a importância da utilização de incentivos para o desenvolvimento de regiões com menores níveis de renda e baixo dinamismo econômico. No entanto, verificamos que, além das regiões já beneficiadas com o incentivo mencionado, existem municípios e microrregiões em diferentes Estados do Brasil, fora das áreas de atuação da Sudene e Sudam, que carecem de incentivos semelhantes para viabilizar investimentos produtivos e, assim, romper a inércia do baixo nível de atividade econômica ali existente.

SF/18972.79969-97



A formação bruta de capital fixo nessas áreas menos desenvolvidas se torna ainda mais difícil com a cobrança do imposto sobre a renda das empresas segundo as mesmas regras vigentes para locais que apresentam indicadores de desenvolvimento socioeconômico evidentemente superiores.

Outro importante incentivo existente nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene é o reinvestimento de parte do imposto devido incidente sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. A possibilidade de que o empresário utilize parte do imposto devido para reinvestir na sua atividade econômica, desde que aplique também recursos próprios, é mais um instrumento de estímulo à formação bruta de capital fixo nos municípios alvo deste projeto de lei.

Esta proposição tem o objetivo de conceder incentivos equivalentes para os municípios brasileiros localizados fora das áreas de atuação da Sudam e da Sudene e que apresentem níveis de renda média domiciliar *per capita* compatíveis com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional para priorizar a realização de ações de indução ao desenvolvimento regional.

A Portaria nº 34, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério da Integração Nacional estabelece, em seu art. 2º, que as ações e iniciativas próprias da política de desenvolvimento regional serão direcionadas, prioritariamente, às microrregiões e aos municípios classificados como de baixa renda e média renda, ambos com baixo, médio e alto dinamismo. De acordo com a lista divulgada pelo Ministério da Integração Nacional, em todo o Brasil existem 3.363 municípios que atendem a esses critérios, sendo que 943 estão localizados fora das áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Assim, esses últimos municípios, apesar de serem alvos prioritários das ações governamentais voltadas para o desenvolvimento regional, não contam com um instrumento de incentivo fiscal que seja semelhante aos que estão contidos neste projeto de lei.

É importante ressaltar que os impactos orçamentários decorrentes dos incentivos propostos dependerão da aprovação e implementação de projetos de investimentos que se enquadrem nos critérios definidos nesta lei, os quais estão em consonância com aqueles estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional para implementação de políticas de desenvolvimento regional. Assim, haverá tempo hábil para que os impactos dos incentivos fiscais efetivamente concedidos sejam avaliados e

SF/18972.79969-97



incorporados à lei orçamentária que estará em vigência no período de início de sua fruição.

Assim, com a certeza de que a presente iniciativa pode desempenhar um importante papel como instrumento de estímulo ao desenvolvimento econômico e social de parcela significativa do território nacional, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

SF/18972.79969-97



Sala das Sessões,

Senador AÉCIO NEVES